

rido Código, tanto mais justo este entendimento quanto é certo que o ampara o art. 810 do mesmo diploma.

O eg. Tribunal *a quo* aplicou em termos tão estritos e literais as discutidas regras, que, na verdade, lhes negou vigência.

Provejo o recurso para que, afastada a preliminar de não conhecimento do agravo, o eg. Tribunal *a quo* julgue o caso como lhe parecer juridicamente acertado.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Sr. Presidente, esclarecidos os fatos pelo eminente Relator, e visto que o recurso extraordinário somente versa a questão do cabimento do recurso de ofício, através de agravo de instrumento, da decisão homologatória de cálculo, peço vênua a S. Ex.^a para conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

As razões pelas quais nego provimento são as seguintes: o recurso de ofício é um recurso excepcional, portanto de direito estrito. Não comporta ampliação, ainda que se entenda que, pelo princípio do duplo exame das questões em que a Fazenda é vencida, houvesse conveniência de estendê-lo a certas decisões não abrangidas pela apelação. É claro que, em leis especiais, como no caso do Decreto-lei n.º 960, se prevê recurso de ofício de decisões que seriam agraváveis de petição. Mas, no caso de cálculo, a lei não dá recurso de ofício se a Fazenda for vencida em qualquer pretensão sua no inventário. Cabe à Fazenda interpor recurso de agravo de instrumento. Se não o fez, não poderá fazê-lo, o Juiz, de ofício, porque não tem autorização legal.

Por essas razões, com a devida vênua do eminente Relator e apesar dos julgados citados por S. Exa., que lhe abonam a tese, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Extrato da Ata

RE 69.981 — GO — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., Estado de Goiás (Adv., Izidoro Gomes Pereira da Silva). Recdo., Francisco Elias da Silva (Adv., Paulo Fayod Sebba).

Decisão: Conhecido, por unanimidade, mas negado provimento, vencido o Ministro Relator).

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Rodrigues Alckmin.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina. Brasília, 3 de junho de 1975. — ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 81.181 — PR

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin

Recorrentes: Francisco Faot e outros

Recorrido: Estado do Paraná

Região Metropolitana. — “Serviços de táxi. Regência municipal de sua exploração, até que se regulamente o art. 5.º, IV, da Lei Complementar n.º 14/73, no que reputa do interesse das Regiões Metropolitanas os serviços de transportes.”

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e rotas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. — BILAC PINTO, Presidente. — RODRIGUES ALCKMIN, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — O despacho de admissão do presente recurso dá perfeita notícia da controvérsia.

Diz:

“Os recorrentes, motoristas de táxi emplacados e licenciados em municípios que constituem a Região Metropolitana de Curitiba, criada pela Lei Complementar n.º 14, impetraram mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trâns-

sito, que estaria a não permitir a circulação de seus veículos na área da Capital.”

A sentença de fls. 60-61, derrogou a segurança, assentando que:

“É público e notório que, muito embora licenciados em outros municípios, estão os impetrantes trabalhando nesta Capital, em caráter efetivo, como se para isso estivessem autorizados, e em inegável concorrência aos motoristas de táxi que se encontram inscritos legitimamente para o desempenho do transporte de passageiros na cidade de Curitiba.

Não colhe a argumentação a respeito da Região Metropolitana, pois que o assunto ainda não se encontra regulamentado, como bem demonstrou, em decisão recente, o eg. Tribunal de Justiça do Estado, em processo idêntico.”

Nesta instância, em grau de apelação, a eg. Primeira Câmara Cível, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos vencidos, através do v. Acórdão de fls. 93-94, oficialmente ementado:

“Mandado de Segurança — Serviço de Táxis — Região Metropolitana.

— Cabendo ao município legislar sobre o serviço de transporte de passageiros e sendo-lhe permitido solicitar o concurso da polícia para fiscalizar suas legais determinações, pode invocar direito líquido e certo, protegível por segurança, quem não se enquadrando em tais disposições é obstado a executar os serviços em tela pela autoridade do trânsito.

— A criada área metropolitana, cuja finalidade ainda pende de regulamentação, não ilide a autonomia municipal.”

Daí o recurso extraordinário tempestivo de fls. 97-102, fundado na letra *a* do preceito constitucional, alegando os sucumbentes violação do art. 5.º, IV, da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, e art. 164 da Constituição Federal.

Impugnação pelo Estado do Paraná, às fls. 104-109, dos autos.

A alegação dos recorrentes, posta com fundamentação e juridicidade, em termos de questão federal que realmente existe, no que pertine à figura da “Área Metropolitana”, matéria nova e relevante, está a merecer pronunciamento do Colendo Tribunal Federal, ensejando, destarte, a subida dos autos.”

Processado o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): — Leio o parecer de fl. 129, em que o ilustre Procurador Dr. José Fernandes Dantas assim aprecia a espécie:

“Nenhuma a viabilidade do recurso (fl. 97). Não há contrariedade ao art. 164 da Constituição, nem ao art. 5.º, IV, da Lei Complementar n.º 14/73, no acórdão que confirma a derrogação de segurança, ao fundamento de que, competindo ao Município o licenciamento da exploração do serviço de autotáxi, compete-lhe impedir essa exploração via de licenciamento para outros municípios.

Com acerto incontestável, a v. decisão afastou a incidência do art. 5.º, IV, daquela Lei Complementar posto que, na verdade, quando não regulamentada, *no que reputa de interesse metropolitano, inclusive os serviços de transportes*, dita disposição não interfere na permanência dos municípios em fiscalizarem os serviços de seu particular interesse, segundo o preceito constitucional.

Em outras palavras, enquanto não regulamentada a competência para *licenciamento de táxis nas regiões metropolitanas*, necessariamente a sua exploração há de se reger pela regulamentação que cada município integrante tenha editado na forma da lei federal pertinente.

Isto posto, o parecer é contrário ao conhecimento do recurso.”
Por esses fundamentos, dele não conheço.

Extrato da Ata

RE 81.181 — PR — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Rectes., Francisco Faot e outros (Adv., Waterloo Marchesini Júnior). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Francisco José Soares Portugal).

Decisão: Não conhecido, unânime. Presidência do Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Ministro Eloy da Rocha, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodri-

guês Alckmin e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Neder, 1.º Subprocurador-Geral da República o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. — ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA, Secretário da Primeira Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 81.095 — SP

(Segunda Turma)

Relator: *O Sr. Ministro Thompson Flores*

Recorrente: *Sociedade Urbanística Bertioga Ltda.*

Recorrida: *Prefeitura Municipal de Santos*

Desapropriação. Desistência antes do pagamento do preço, face a decreto que revogou aquele que autorizou a desapropriação. Viabilidade.

II. Ressalvado o direito do desapropriado de ressarcir-se de perdas e danos sofridos, nada obsta que, na altura do procedimento, regulado por lei especial, aguarde rito próprio para dele desistir.

Inaplicação do art. 794 do CPC, o qual, por isso, não teve sua vigência negada.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de junho de 1975. — THOMPSON FLORES, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — O aresto impugnado, do eg. Segundo Tribunal de Alçada Civil, por sua 2.ª Câmara, manteve a sentença, admitiu como válida a desistência formulada pela recorrida, em ação de desapropriação por ela intentada, antes de realizado o pagamento do preço e conseqüente ao Decreto n.º 4.206/74, que a revogou.

Acentuou o julgado, fls. 344-46:

“Cuida-se de apelação interposta pela expropriada contra a decisão que homologou a desistência da ação, requerida pela expropriante, nesta ação de desapropriação em fase de execução.

Sustenta a apelante, em síntese, que, face ao disposto no art. 794, do atual CPC, não mais era possível a expropriante desistir da ação.

O recurso, porém, não merece acolhida.

O art. 794 do CPC, em se tratando de ação de desapropriação, não tem o alcance que lhe empresta a apelante.

É que as disposições de direito adjetivo não podem sobrepor-se às de direito substantivo e, assim, como resulta do disposto no art. 1.152 do Cód. Civil, nada impede que a expropriante desista da obra para a qual estava destinado o imóvel desapropriado.

Assim, se a desistência da obra ocorrer antes que a ação de desapropriação esteja finda, nada obsta que a expropriante desista da ação, respondendo pelas perdas e danos que tenha causado, como deixou ressalvado a r. sentença recorrida.

A farta Jurisprudência citada pela apelada é nesse sentido, incluindo-se Venerandos Arestos inclusive do Pretório Excelso, que a propósito, decidiu:

“Desapropriação — Desistência, antes de findo o processo. Viabilidade. Efeitos. II — É um direito da desapropriante desistir de sua pretensão antes de findo o processo com o recebimento do preço. III — Se algumas obras realizou, com prejuízo do desapropriado, ressalvado fica o direito à reparação, em procedimento próprio. Recurso provido.” (RE 73.594-MG, in *R. T. J.*, v. 63, p. 510.)

No caso, a Municipalidade, através do Decreto n.º 4.206, de 9.1.74, revogou o Decreto n.º 2.039, de 14.3.61 e, em conseqüência, ficou revogada a desapropriação do imóvel de que cogita este processo.